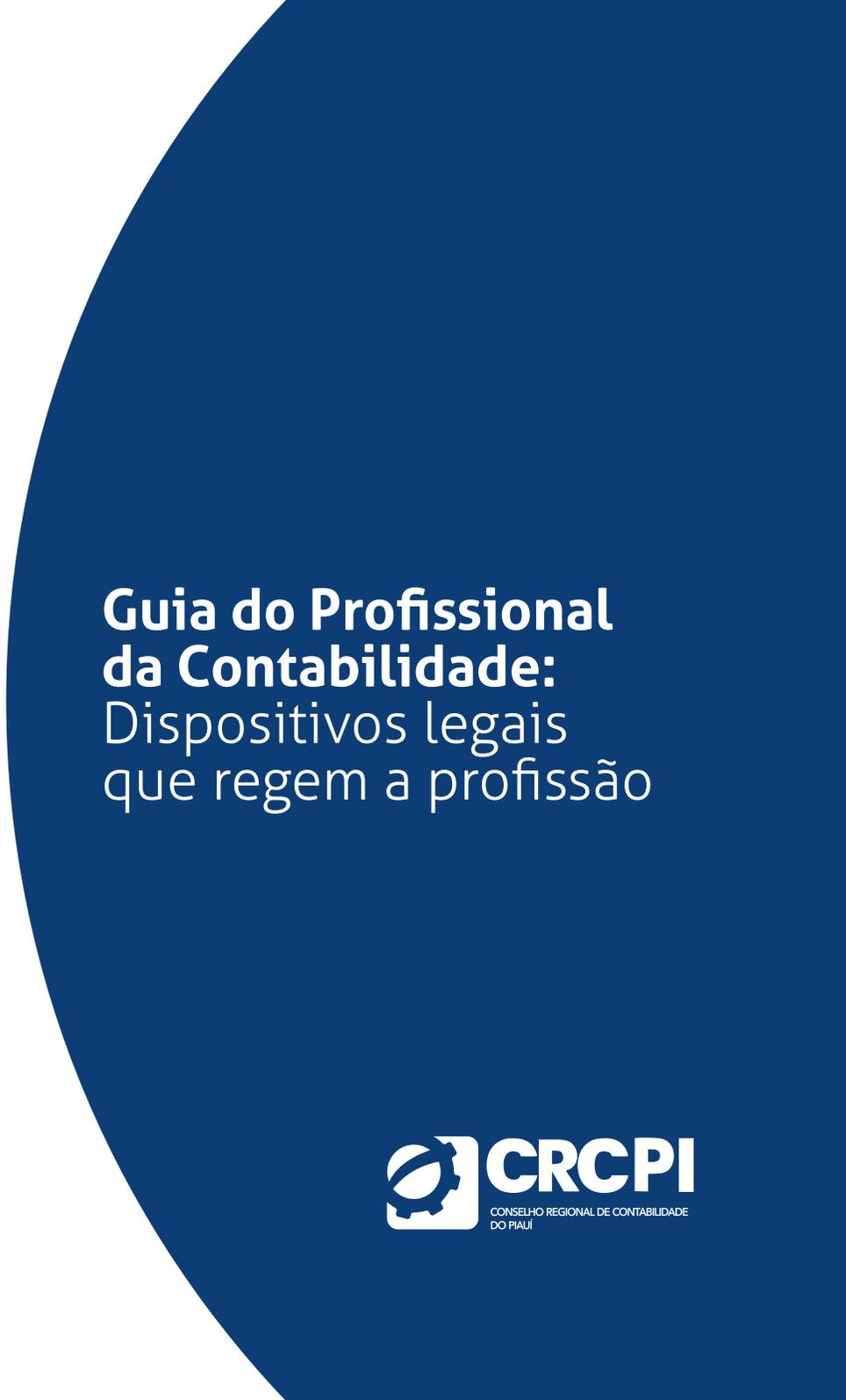




# Guia do Profissional da Contabilidade:

Dispositivos legais  
que regem a profissão



**HOME E SETAS**

volte ao sumário e navegue pelas páginas por meio das setas

Elementos interativos  
(Passe o mouse sobre os elementos)



Elementos clicáveis  
(Clique nos botões)



# Guia do Profissional da Contabilidade: Dispositivos legais que regem a profissão

Publicação do  
**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESTADO DO PIAUÍ**  
*1ª edição*

Dispositivos legais reunidos pela  
Conselheira Leonice Benício Costa

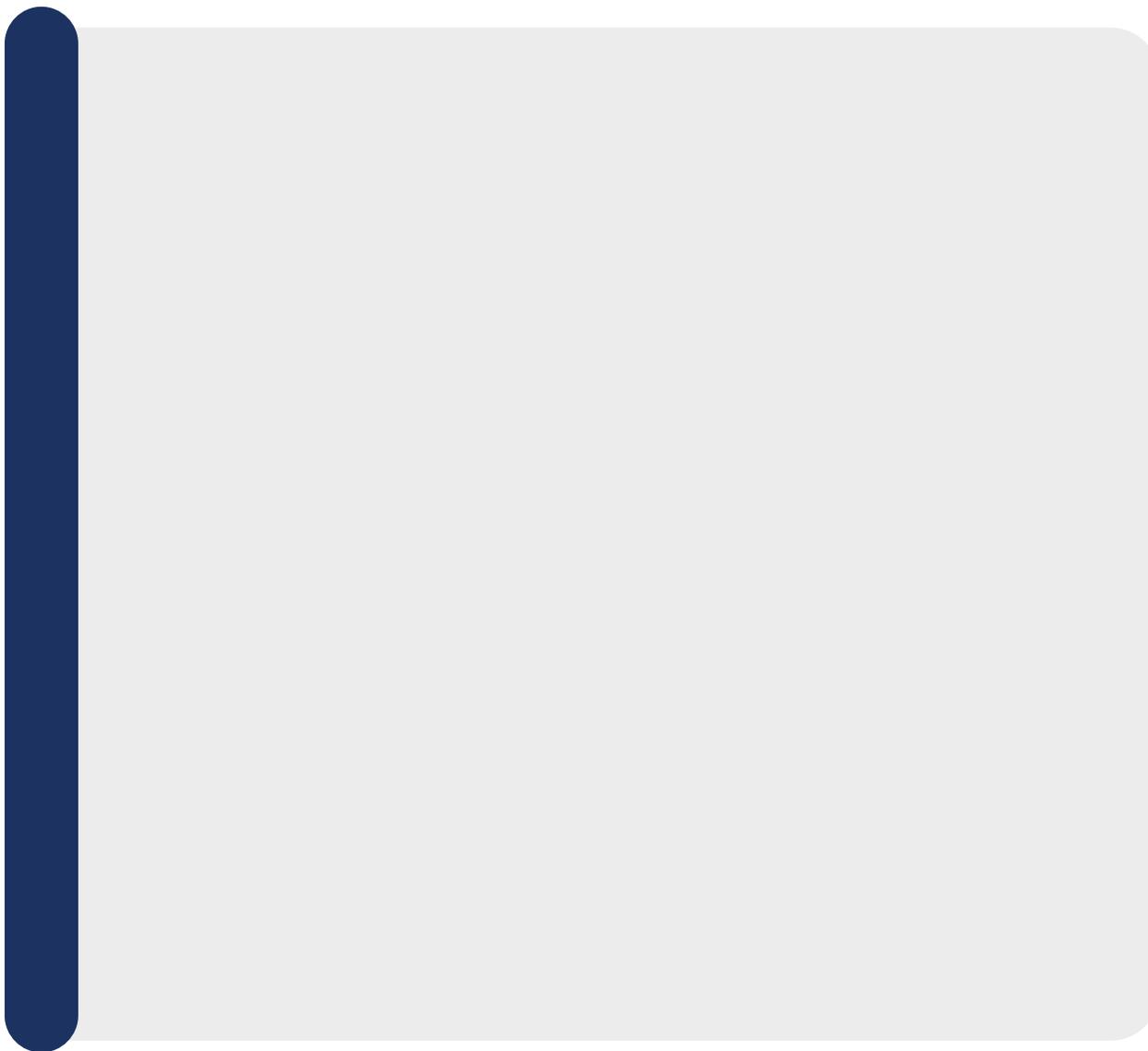
É possível que a legislação tenha sido alterada  
posteriormente à confecção deste guia.

Verifique regularmente se ocorreram alterações.

Diagramação  
Walderlan Moura



## SUMÁRIO



## ***Prezados colegas,***

É com grande satisfação que destaco aqui a importância do Guia do Profissional da Contabilidade: **Dispositivos Legais que Regem a Profissão**, um instrumento essencial para todos os profissionais que desejam aprofundar seu conhecimento sobre as normas e legislações que orientam e regulam nossa prática.

O papel dos Conselhos Profissionais é, sem dúvida, promover o compartilhamento contínuo de informações e conhecimentos que visem promover as condições plenas do exercício profissional pautado na ética. E este material produzido pelo CRC-PI, reflete o compromisso em oferecer um suporte contínuo e de qualidade aos nossos profissionais.

Pela leitura que fiz do manual vejo que ele alcança o seu objetivo de proporcionar clareza sobre os dispositivos legais que fundamentam e regulamentam nossa profissão, desde as leis e normas que regem a atuação do contador até as diretrizes que garantem a ética e a responsabilidade em nosso trabalho diário.

A contabilidade é uma profissão essencial para o desenvolvimento econômico e social, e seu papel é cada vez mais relevante no cenário financeiro, econômico, político e social do País.

Ao entendermos e aplicarmos corretamente as legislações que nos orientam, garantimos não apenas o cumprimento de obrigações, mas também a confiança da sociedade nas informações contábeis e financeiras. Este guia é uma ferramenta prática e acessível, que tem como propósito facilitar o entendimento das principais normas que afetam a rotina dos contadores e assegura que a nossa atuação esteja sempre alinhada com as exigências legais e éticas.

Ao tempo que parabeno o CRC-PI na pessoa do seu presidente Carlos Lustosa e de todo o seu time de conselheiros e funcionários, reforço a necessidade de todos os profissionais de contabilidade estarem engajados no contínuo aperfeiçoamento profissional, fundamental para a excelência de nossa profissão.

***Joaquim Bezerra Filho***  
*Vice-Presidente de Governança e Gestão  
Estratégica do Conselho Federal de  
Contabilidade (CFC) Conselheiro  
Federal do CFC pelo Estado do Piauí*



## ***Bem-vindos a nossa publicação,***

Um guia essencial para compreender e acompanhar a legislação que rege tanto o Sistema Conselho Federal de Contabilidade (CFC), quanto os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

Este material foi elaborado especialmente para você, Profissional da Contabilidade, que busca conhecer e aprofundar seus conhecimentos sobre o funcionamento e as responsabilidades das Entidades que regulamentam e supervisionam a profissão contábil no Brasil.

Nosso objetivo é destacar o papel fundamental do CRC em mantê-lo informado, orientado e atualizado sobre as normas e critérios que impactam diretamente o exercício da profissão.

O CRC não é apenas um órgão fiscalizador, pois ele também atua como um parceiro no fortalecimento da classe contábil, promovendo o desenvolvimento técnico, ético e social dos contadores e técnicos em contabilidade.

### **Neste Guia, você encontrará:**

- Uma visão geral sobre a legislação que fundamenta o Sistema CFC/CRCs.
- Orientações sobre como o CRC apoia os profissionais no cumprimento das normas e na valorização da classe.

Ele também foi desenvolvido para ser uma fonte de consulta prática e objetiva, permitindo que você compreenda melhor a estrutura jurídica e organizacional que sustenta a profissão contábil no Brasil.

Acreditamos que, ao fortalecer seu entendimento sobre o papel do Sistema CFC/CRCs, contribuiremos para a valorização e excelência do seu trabalho. **Boa leitura!**

### ***Carlos Lustosa Filho***

*Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí (CRC/PI)*



## ***Palavra aberta aos Profissionais da Contabilidade***

Este Guia do Profissional da Contabilidade, reúne os principais dispositivos legais que regem a profissão contábil e contribui para o exercício regular da profissão.

Tem como objetivo propagar a ética profissional como a melhor maneira de alcançar verdadeiramente a excelência da profissão, bem como principal instrumento para orientar a conduta dos profissionais, percebendo que a ética não resulta em uma ideia abstrata, mas concreta e bem delimitada pelo Código de Ética Profissional.

Os dispositivos legais aqui reunidos tem a finalidade de direcionar o profissional de contabilidade na condução de suas atividades amparando a sociedade e permanecer como fator de proteção.

O anseio deste Conselho Regional de Contabilidade, é que todos os profissionais, tenham acesso a estes dispositivos, de modo, que possam praticar e exercer sua profissão dentro dos parâmetros éticos e, conseqüentemente que, que contribuam para um país cada vez melhor.

***Leonice Benício Costa***  
*Vice-Presidente de Administração  
e Finanças do Conselho Regional de  
Contabilidade do Piauí – CRC/PI*



## **CRC/PI**

**O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí é uma autarquia de Regime Especial dotada de personalidade jurídica de direito público.**

Foi fundada em 27 de maio de 1946 e teve sua sede instalada, no Piauí, em 6 de junho do mesmo ano, na Rua Teodoro Pacheco, nº 988, na sala cedida pela Associação Comercial. Em 1971, o então presidente, Djalma da Costa e Silva, comprou as salas 201 e 202 do 2º andar do prédio, localizado na Rua Coelho Rodrigues, 1202, no Centro da Cidade de Teresina-PI, onde foi instalada a primeira sede própria do CRC-PI.

Ao mesmo tempo em que crescia em importância e funções exercidas, o Conselho ia ocupando outras salas desse edifício, até que passou a utilizar quase todas as salas (201, 202, 204, 205, 206, 207 e 208), ficando sem ocupar apenas a sala 203, que pertencia ao Sindicato dos Contabilistas no Estado Piauí.

No seu segundo mandato, o presidente Djalma da Costa e Silva comprou os primeiros computadores e ar-condicionados para a sede e criou a primeira Delegacia do CRC-PI, na cidade de Parnaíba-PI. O presidente Djalma, no seu terceiro mandato, criou as delegacias nas cidades de Floriano e Picos-PI.

Em 25 de setembro de 2001, foi inaugurada a nova sede do Conselho, na Avenida Pedro

Freitas, nº 1000, bairro Vermelha, Teresina-PI, com o nome Palácio da Contabilidade.

Em 2005, na gestão do contador José Raulino Castelo Branco Filho, a sede passou por reforma, sendo a obra concluída no dia 21 de dezembro de 2005. O presidente Josafam Bonfim Moraes Rêgo, em 2016, iniciou a reforma da sede do CRC-PI, visando novas instalações, com alterações em estruturas e inclusão de mais um andar.

A obra foi inaugurada em 12 de dezembro de 2018, com a presença de autoridades e profissionais da Contabilidade do Piauí e de todo o país, entre eles, o então presidente do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Zulmir Ivânio Breda.





## *Composição do Plenário 2024/2025*

### *Efetivos*

CARLOS LUSTOSA FILHO  
LEONICE BENÍCIO COSTA  
JOSIAS PEREIRA PORTELA  
LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA  
BRÁULIO ALEX MACHADO VERAS  
RICJARDESON ROCHA DIAS  
ELISA VIEIRA VELOSO  
TAMIRES ALMEIDA CARVALHO  
RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA  
JOSÉ LOPES CASTELO BRANCO  
GRAMBILLER GUERRA FERNANDES  
ADRIANA DE ALMEIDA PAULA DA GRAÇA

### *Suplentes*

GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO  
WERIDIANA ALMEIDA ARAÚJO  
MARCELO RODRIGUES LEAL  
SIMONE MARIA BANDEIRA  
JORGE IVAN TELES DE SOUSA  
JOÃO PAULO CARDOSO  
IRANILDO LIMA DO VALE  
CLÓVIS DE ABREU XIMENES JÚNIOR  
FRANCINILDO CARNEIRO BENÍCIO  
AILTON BATISTA DE LIMA  
RENATO MAURIZ GOMES  
ROSELANE PIEROT MAGALHÃES



## **Conselho Diretor 2024/2025**

### ***Presidente***

CONTADOR CARLOS LUSTOSA FILHO

### ***Vice-Presidente de Administração e Finanças***

CONTADORA LEONICE BENÍCIO COSTA

### ***Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina***

CONTADOR JOSIAS PEREIRA PORTELA

### ***Vice-Presidente da Câmara de Desenvolvimento Profissional***

CONTADOR RICJARDESON ROCHA DIAS

### ***Vice-Presidente da Câmara de Controle Interno***

CONTADORA ELISA VIEIRA VELOSO

### ***Vice-Presidente da Câmara de Registro e Representante dos Técnicos em Contabilidade***

TÉC. EM CONTABILIDADE JOSÉ LOPES CASTELO BRANCO

### ***Vice-Presidente da Câmara Técnica***

CONTADORA ADRIANA DE ALMEIDA PAULA DA GRAÇA

### ***Representantes do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí no Conselho Federal de Contabilidade (CFC)***

CONTADOR JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO – Efetivo

CONTADOR ELIAS DIB CADDAH NETO – Suplente

# Definições

## ***Definições***

### **Conselhos**

Criados por Lei Federal, os conselhos profissionais regulam, normatizam e fiscalizam as profissões regulamentadas, tendo como foco a proteção dos interesses da sociedade.

### **Academias**

Entidades civis com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento técnico-contábil e promover o desenvolvimento da Ciência Contábil.

### **Federações**

Entidades que coordenam e representam os Sindicatos que lhe são afiliados.

### **Sindicatos**

Entidades de defesa dos interesses dos Profissionais e das Organizações Contábeis.

### **Associações**

Entidades civis que congregam profissionais de uma determinada área, para defesa de seus interesses.

## ***Relação de entidades ligadas à Profissão Contábil no Piauí***

**APICICON** – Academia Piauiense de Ciências Contábeis

**SESCON** – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis

**SINDICONT** - Sindicato dos Contabilistas

**IMCEPI** - Instituto de Mulheres Contadoras do Estado do Piauí

**APCEPI** – Associação dos Peritos Contadores

**ASCONPEPI** - Associação dos Contadores Públicos

**ASCONTEPI** - Associação de Contadores e Técnicos em Contabilidade

# Dispositivos legais



**CRCPI**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO PIAUÍ



*Legislações e normas segundo suas finalidades específicas para os Profissionais da Contabilidade:*

**CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA PROFISSÃO**

**REGISTRO, CADASTRO E ATUAÇÃO PROFISSIONAL**

**ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL**

**EDUCAÇÃO CONTINUADA E QUALIFICAÇÃO**





## **Decreto - Lei n.º 9.295 – de 27 de maio de 1946**

*Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS**

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.

• art.2ª com redação dada pelo art.76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4º (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com nova redação dada pela Lei 11.160/05).

Art. 5º (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969).

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969).

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

• letra "f" acrescentada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 7º Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

a) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;



## **Decreto - Lei n.º 9.295 – de 27 de maio de 1946**

b) doação e legados;

c) subvenções dos Governos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

• O mandato dos presidentes dos Conselhos de Contabilidade é disciplinado pelo art. 3º do DL n.º 1.040, de outubro de 1969.

• A forma de eleição para os CRCs está prevista no art. 4º do DL n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei n.º 5.730, de 8 de novembro de 1971.

Parágrafo único. O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 10 São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17;

• Alínea a com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;

f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo;

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11 A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;

b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea b, do artigo anterior;

c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.

**ACESSE O DECRETO COMPLETO:**





## **Resolução CFC N.º 1.328/11**

*Dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais;

CONSIDERANDO que a técnica legislativa utilizada no desenvolvimento das Normas Brasileiras de Contabilidade, quando comparada com a linguagem utilizada nas normas internacionais, pode significar, ou sugerir, a eventual adoção de diferentes procedimentos técnicos no Brasil;

CONSIDERANDO que os organismos internacionais da profissão, responsáveis pela edição das normas internacionais, estão atualizando e editando novas normas, de forma continuada;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinição e revisão da atual estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que ela se apresente alinhada e convergente aos padrões internacionais,

RESOLVE:

Art. 1º As Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) devem seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais e compreendem as Normas propriamente ditas, as Interpretações Técnicas e os Comunicados Técnicos.

Art. 2º As Normas Brasileiras de Contabilidade classificam-se em Profissionais e Técnicas.

Parágrafo único. As Normas Brasileiras de Contabilidade, sejam elas Profissionais ou Técnicas, estabelecem preceitos de conduta profissional e padrões e procedimentos técnicos necessários para o adequado exercício profissional.

Art. 3º As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais se estruturam conforme segue:

I – Geral – NBC PG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas indistintamente a todos os profissionais de Contabilidade;

II – do Auditor Independente – NBC PA – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas, especificamente, aos contadores que atuam como auditores independentes;

III – do Auditor Interno – NBC PI – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como auditores internos;

IV – do Perito – NBC PP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como peritos contábeis.

Art. 4º As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas se estruturam conforme segue:

I – Geral – NBC TG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

II – do Setor Público – NBC TSP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC); e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;



## **Resolução CFC N.º 1.328/11**

III – de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica – NBC TA – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente emitidas pela IFAC;

IV – de Revisão de Informação Contábil Histórica – NBC TR – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Revisão convergentes com as Normas Internacionais de Revisão emitidas pela IFAC;

V – de Asseguração de Informação Não Histórica – NBC TO – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Asseguração convergentes com as Normas Internacionais de Asseguração emitidas pela IFAC;

VI – de Serviço Correlato – NBC TSC – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas aos Serviços Correlatos convergentes com as Normas Internacionais para Serviços Correlatos emitidas pela IFAC;

VII – de Auditoria Interna – NBC TI – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Auditoria Interna;

VIII – de Perícia – NBC TP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Perícia;

~~IX – de Auditoria Governamental – NBC TAG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria Governamental convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Governamental emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai).~~

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacio-

nais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); (alterado pela Resolução CFC n.º 1.601/2020).

X – de Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade – NBC TDS – são as Normas Brasileiras de Contabilidade para Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade – NBC TDS convergentes com as Normas Internacionais de Divulgação de Informações de Sustentabilidade, emitidas pelo International Sustainability Standards Board (ISSB); e (incluído pela Resolução CFC n.º 1710/2023).

XI – de Asseguração de Relatório de Informações de Sustentabilidade – NBC TAS – são as Normas Brasileiras de Contabilidade para Asseguração de Relatório de Informações de Sustentabilidade – NBC TAS convergentes com as respectivas normas internacionais a serem emitidas pela IFAC. (incluído pela Resolução CFC n.º 1710/2023).

### **ACESSE A RESOLUÇÃO COMPLETA:**





## **Resolução CFC N.º 1.592, de 19 de março de 2020**

*Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica) e dá outras providências.*

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os profissionais da contabilidade devem zelar para que todas as declarações por eles emitidas sejam lastreadas nos registros contábeis, bem como em documentos hábeis e legais;

Considerando que a prova de rendimentos exigida para as mais diversas transações deve ter autenticidade garantida por documentos comprobatórios autênticos;

Considerando a evolução tecnológica e o fato de que todos os Conselhos Regionais de Contabilidade já possuem a estrutura para emissão da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – Decore Eletrônica.

RESOLVE:

Art. 1º O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica), conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º O profissional da contabilidade emitirá a Decore, exclusivamente, por meio do sítio eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade

§ 1º A Decore será emitida mediante assinatura do profissional responsável com certificação digital, ficando arquivada com os respectivos documentos no banco de dados do Sistema CFC/CRC para fiscalização do CRC e à disposição da Receita Federal do Brasil.

~~§ 2º A Decore será autenticada com a certidão de regularidade profissional.~~

§ 2º A Decore será autenticada com a certidão de habilitação profissional.

(Alterado pela Resolução CFC n.º 1.662, de 19 de maio de 2022)

~~§ 3º A Decore emitida não poderá ser cancelada, mas poderá ser retificada uma única vez, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis da sua emissão, sendo exigidos os documentos que embasem a retificação.~~

§ 3º A Decore emitida não poderá ser cancelada, mas poderá ser retificada uma única vez, dentro do prazo de 7 (sete) dias da sua emissão, sendo exigidos os documentos que embasem a retificação.

(Alterado pela Resolução CFC n.º 1.662, de 19 de maio de 2022)

§ 3º A Decore emitida não poderá ser cancelada, mas poderá ser retificada uma única vez, dentro do prazo de 7 (sete) dias da sua emissão, sendo exigidos os documentos que embasem a retificação (Alterado pela Resolução CFC n.º 1.662, de 19 de maio de 2022)

Art. 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução – Relação Restrita e Notas.

Art. 4º A emissão da Decore fica condicionada à prévia realização do upload, efetuado eletronicamente, da documentação legal que lhe serviu de base, de acordo com a natureza e a atividade, e que possua relação com a renda a ser comprovada.

§ 1º A documentação legal que serviu de lastro para a emissão da Decore ficará sob a responsabilidade do profissional da contabilidade que a emitiu, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização por parte do Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º O Conselho Regional de Contabilidade poderá bloquear, de forma justificada e cautelar, o acesso ao Sistema de emissão de Decore, até que o profissional da contabilidade preste esclarecimentos requeridos pelo CRC e solicite o desbloqueio por escrito.

**ACESSE A RESOLUÇÃO COMPLETA:**





## **Resolução CFC n.º 1.640, de 18 de novembro de 2021**

*Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o Art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, que em seu Art. 25 estabelece as atribuições dos profissionais da contabilidade, e que no Art. 36 declara o CFC como competente para decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução CFC n.º 560, de 1983, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, significativamente afetado pela evolução da tecnologia, movimento esse que tem impactado fortemente o ambiente de negócios, as atividades dos profissionais da contabilidade na administração pública e privada;

Considerando que a Contabilidade, ao se fundamentar em princípios, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico e, não, a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências sociais e, até mais especificamente, as aplicadas, sendo que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas "sociais", sobre se elas são "ciências" no sentido clássico, "disciplinas científicas" ou similares;

Considerando ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, como "ciência do patrimônio", cabendo observar que o substantivo "patrimônio" deve ser entendido, em sua acepção mais ampla, aquele que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas jurídicas,

administração pública e privada; e que, com a adoção de tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como representação adequada do valor, sendo que, até mesmo, algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como os relatórios de sustentabilidade e assemelhados, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

Considerando ter a Contabilidade formas próprias de expressão e que se exprime por meio da apreensão, quantificação, registro, relato e respectiva divulgação, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos;

Considerando não estar a Contabilidade apenas cingida ao passado, concordando com a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência, favorecendo o desenvolvimento social e econômico das pessoas e entidades, tanto na administração pública como na privada;

Considerando que a Contabilidade visa à compilação mediante uma estrutura conceitual aceita, à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades, incluindo as formalidades societárias e tributárias de uma maneira geral,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE

Art. 1º O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena am-



## **Resolução CFC n.º 1.640, de 18 de novembro de 2021**

plitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º Os profissionais da contabilidade, isto é, contadores e técnicos em contabilidade, podem exercer as suas atividades em todo cargo ou função em que se verifique a necessidade de conhecimentos técnicos das Ciências Contábeis, independentemente do tipo de vínculo ou do cargo ocupado, como na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de servidor público, de sócio de qualquer tipo de empresa, sociedade, de diretor ou de conselheiro, atuando para quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista de balanço, analista de contabilidade e orçamento, analista de contas, analista de contas a pagar, analista de custos, analista de contabilidade industrial, administrador de contadorias e registros fiscais, assistente de contador de custos, assistente de contabilidade fiscal, assistente de controladoria, auditor interno, auditor externo, auditor contábil, auditor de contabilidade e orçamento, auditor financeiro, auditor fiscal (em contabilidade), auditor independente, chefe de contabilidade (técnico), conselheiro, consultor contábil, contabilista, contador, contador judicial, controlador de arrecadação, controller, coordenador de contabilidade, especialista contábil, escriturador contábil ou fiscal, fiscal de tributos, gerente de contabilidade, inspetor de auditoria, organizador, perito assistente, perito contador, perito de balanço, perito judicial contábil, perito liquidador, planejador, redator, revisor, subcontador, supervisor de contabilidade, técnico de contabilidade, técnico de controladoria.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titu-

lação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho por meio de balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, a palavra "Entidade" significa qualquer empresa, sociedade, negócio, associação, consórcio, joint-venture, instituto, fundação ou instituição de qualquer natureza, pública ou privada, com ou sem personalidade jurídica, independentemente de ter, ou não, fins lucrativos.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: I – avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza tributária;

II – avaliação de fundos de comércio, goodwill e/ou conjunto de bens tangíveis ou intangíveis que possam compor o valor de quaisquer entidades;

**ACESSE A RESOLUÇÃO COMPLETA:**





## **Resolução CFC Nº 1.707, de 25 de outubro de 2023**

*Dispõe sobre o registro profissional dos contadores e dos técnicos em contabilidade.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL E DO REGISTRO PROFISSIONAL**

##### **Seção I**

###### **Disposições Preliminares**

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Parágrafo único. Os serviços contábeis dos órgãos e das entidades públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação.

Art. 2º O registro profissional deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o contador ou o técnico em contabilidade tenha seu domicílio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é o local onde o contador ou o técnico em contabilidade exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público.

Art. 3º O Registro Profissional compreende:

- I – Registro Originário; e
- II – Registro Transferido.

§ 1º O Registro Originário é concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos bacharéis em Ciências Contábeis ou aos técnicos em contabilidade que tenham concluído o curso até 14 de junho de 2010, obedecidos os requisitos desta Resolução.

§ 2º O Registro Transferido é concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Originário, alterando sua jurisdição, mas permanecendo sob o mesmo número de registro.

Art. 4º O Registro Originário habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional, obedecido o disposto no art. 12.

Parágrafo único. Considera-se “exercício eventual ou temporário da profissão” aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do contador ou do técnico em contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

Art. 5º A numeração do Registro Originário será única e sequencial em cada CRC.

Parágrafo único. No caso de Registro Transferido, ao número do Registro Originário será acrescentada a letra “T”, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

##### **Seção II**

###### **Do Registro Originário**



## **Resolução CFC Nº 1.707, de 25 de outubro de 2023**

Art. 6º O pedido de Registro Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio do bacharel em Ciências Contábeis aprovado em Exame de Suficiência ou do técnico em contabilidade que concluiu o curso até 14 de junho de 2010, por meio de requerimento, com foto 3x4 recente, colorida, com fundo branco, bem como assinatura no local descrito, instruído com os seguintes documentos:

I - Diploma de conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis ou de técnico em contabilidade, devidamente registrado por órgão competente;

II - Documento de identificação; (Inciso II com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.717/2024)

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Comprovante de endereço residencial recente;

V - Comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e com idade inferior a 46 anos; e

VI - Comprovante de recolhimentos de anuidade e da taxa da Carteira de Identidade Profissional, caso requerida no formato físico. (Inciso VI com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.726/2024) § 1º A apresentação dos documentos deverá ser na forma original ou em versão digitalizada, colorida e em pdf.

§ 2º O bacharel em Contabilidade ou o técnico em contabilidade que quiser o Registro Originário, sem a posse do diploma, deverá apresentar o histórico escolar e a certidão/declaração do estabelecimento de ensino.

§ 3º A certidão/declaração do estabelecimento de ensino deverá conter a indicação do ato normativo do órgão competente que reco-

nheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, o nome do curso concluído e a data em que ocorreu a colação de grau.

Art. 7º A inclusão do nome social obedecerá às exigências previstas em legislação federal.

Art. 8º Ao profissional da contabilidade registrado será disponibilizada a Carteira de Identidade Profissional virtual, podendo ser expedida a carteira no formato físico, mediante pagamento.

Art. 9º Para fins de registro originário, será concedido desconto progressivo no valor da anuidade, na forma e nas condições fixadas em resolução específica editada pelo CFC.

### Seção III

#### Da Alteração de Categoria

Art. 10. Para a obtenção da alteração de categoria, o profissional deverá encaminhar ao CRC requerimento, com foto 3x4 recente, colorida, com fundo branco, bem como assinatura no local descrito, instruído com: (Art. 10 com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.731/2024)

I – Diploma devidamente registrado por órgão competente ou certidão/declaração e histórico escolar fornecidos pelo estabelecimento de ensino;

II – documento de identificação; (Inciso II com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.717/2024) e

III – comprovante de endereço recente.

#### **ACESSE A RESOLUÇÃO COMPLETA:**





## **Resolução CFC Nº 1.708, de 25 de outubro de 2023**

*Dispõe sobre o registro das organizações contábeis.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de cada jurisdição correspondente.

§ 1º Não será concedido registro em CRC a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A).

§ 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente;

II – Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e

III – Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que o requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz.

Art. 2º As cooperativas de trabalho, constituídas na forma da lei, para execução de serviços contábeis, para obter o registro em CRC, deverão ter em seu quadro de cooperados, somente profissionais da contabilidade devidamente registrados em CRCs.

§ 1º Em caso de qualquer alteração ocorrida no quadro de cooperados ou no estatuto, os instrumentos que deram causa deverão ser averbados no CRC de sua jurisdição.

§ 2º As exigências de concessão, transferência, restabelecimento, baixa e cassação de registro de cooperativa obedecerão às mesmas regras aplicadas às demais sociedades.

Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por:

I – profissionais da contabilidade; e

II – profissionais da contabilidade com outros profissionais registrados nos respectivos conselhos de profissões regulamentadas.

§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade e deverá estar comprovada, expressamente, por meio de contrato social, estatuto, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, ou declaração de termo de compromisso que contenha a identificação do responsável técnico e a assinatura dos sócios.

§ 2º Será admitida, pelo prazo de até cinco anos, a composição da organização contábil por meio de espólio ou massa falida, condicionada à designação expressa e imediata de profissional de contabilidade como responsável técnico.

§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em CRC.

Art. 4º Somente será admitido o registro a organizações contábeis cujos profissionais da contabilidade estiverem em situação regular no CRC.



## **Resolução CFC Nº 1.708, de 25 de outubro de 2023**

### CAPÍTULO II

#### Seção I

##### Do Registro Originário

Art. 5º Para a obtenção do Registro Originário, o interessado deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de anuidade, instruído com: (Art. 5º com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.726/2024)

I – ato constitutivo, original e cópias, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente;  
II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  
III – comprovação da responsabilidade técnica prevista no § 1º do art.

3º desta Resolução; e IV – cópias de documento de identificação oficial, comprovante de residência e comprovante de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade. (Inciso IV com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.717/2024) Parágrafo único. A organização contábil que tenha por domicílio endereço residencial deverá, no requerimento de registro, autorizar a entrada da fiscalização do CRC em suas dependências.

Art. 6º Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição. § 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC. § 2º É vedado à organização contábil o uso de firma, denominação, razão social ou nome de fantasia incompatível com a atividade contábil.

Art. 7º Após a concessão do registro, o CRC disponibilizará o respectivo alvará.

Art. 8º O alvará de organização contábil será disponibilizado por tempo indeterminado e deverá ser renovado sempre que houver alteração societária ou de responsabilidade técnica.

#### Seção II Do Registro Transferido

Art. 9º O pedido de Registro Transferido será protocolado no CRC da nova sede da organização contábil, que deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de anuidade, se houver, proporcional, instruído com: (Art. 9º com nova redação dada pela Resolução CFC nº 1.726/2024)

I – ato constitutivo, original e cópia, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente;  
II – comprovação de responsabilidade técnica prevista no § 1º do art. 3º desta Resolução; e  
III – cópias de documento de identificação oficial, comprovante de residência e comprovante de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade.

Art. 10. O CRC da nova jurisdição solicitará ao CRC da jurisdição anterior informações cadastrais e de regularidade da organização contábil e dos profissionais da contabilidade.

Art. 11. Após a concessão da transferência, o CRC de destino comunicará ao CRC da jurisdição anterior. Seção III Da Comunicação para a Execução de Serviço em Outra Jurisdição

Art. 12. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a organização contábil possui seu registro cadastral, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino.

**ACESSE A RESOLUÇÃO COMPLETA:**





## Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01, de 7 de fevereiro de 2019

Aprova a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

### NBC PG 01 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

Sumário	Item
Objetivo	1 - 3
Deveres, vedações e permissibilidades	4 - 6
<b>Valor e publicidade dos serviços profissionais</b>	7 - 15
Deveres em relação aos colegas e à classe	16 - 19
Penalidades	20 - 23
Disposições gerais	24 - 26

#### Objetivo

1. Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.
2. A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.
3. Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais.

#### Deveres, vedações e permissibilidades

##### 4. São deveres do contador:

- (a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- (b) recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;
- (c) guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;
- (d) informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;
- (e) aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:
  - (i) tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e
  - (ii) quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;



## **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01, de 7 de fevereiro de 2019**

(f) abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;

(g) abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional;

(h) zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo, abstendo-se de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;

(i) comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo;

(j) despender os esforços necessários e se munir de documentos e informações para inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

(k) renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato;

(l) quando substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de contribuir para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

(m) manifestar, imediatamente, em qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

(n) ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja defendendo remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício éticoprofissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;

(o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

(p) comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional;

(q) atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados; e

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

### **ACESE A NORMA COMPLETA:**





## Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 100 (R1), de 21 de novembro de 2019

*Dá nova redação à NBC PG 100, que dispõe sobre o cumprimento do código, dos princípios fundamentais e da estrutura conceitual.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, alinhado com o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade e conforme acordo firmado com a International Federation of Accountants (Ifac) autorizando o CFC a traduzir, reproduzir e publicar as normas internacionais em formato eletrônico, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), em consonância com a sua equivalente internacional Part 1 of the CODE da Ifac:

### NBC PG 100 (R1) – CUMPRIMENTO DO CÓDIGO, <sup>1</sup> DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DA ESTRUTURA CONCEITUAL

Sumário	Item
<b>Guia de Aplicação</b>	100.1A1 – 100.4A1
SEÇÃO 100 – CUMPRIMENTO DO CÓDIGO	110.1A1 – 115.2A1
SEÇÃO 110 – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	110.1A1 – 115.2A1
SUBSEÇÃO 111 – INTEGRIDADE	112.1 – 112.2
SUBSEÇÃO 111 – INTEGRIDADE	113.1 – 113.3
SUBSEÇÃO 113 – COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E DEVIDO ZELO	R114.1 – 114.2
SUBSEÇÃO 114 – CONFIDENCIALIDADE	R114.1 – 114.2
SUBSEÇÃO 115 – COMPORTAMENTO PROFISSIONAL	R115.1 – 115.2A1
SEÇÃO 120 – ESTRUTURA CONCEITUAL	120.1 – 120.13A2
VIGÊNCIA	
GLOSSÁRIO	

## GUIA DE APLICAÇÃO

<sup>1</sup> O termo Código citado nesta Norma se refere ao conjunto das NBCs PG 100, 200 e 300 e da NBC PA 400 e da NBC PO 900, que tem por base o Código de Ética do Comitê Internacional de Normas Éticas para Contadores (Iesba) da Ifac.

O Código de Ética Internacional para Profissionais da Contabilidade da Ifac está estruturado em 5 partes e estas em seções e subseções mais o Glossário, que foi convertido nas seguintes normas profissionais:

- NBC PG 100 (R1) – Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual que é a Parte 1 e suas seções de 100 a 199, mais o Glossário;
- NBC PG 200 (R1) – Contadores Empregados (Contadores Internos) que é a Parte 2 e suas seções de 200 a 299, mais o Glossário;
- NBC PG 300 (R1) – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) que é a Parte 3 e suas seções de 300 a 399, mais o Glossário;
- NBC PA 400 – Independência para Trabalho de Auditoria e Revisão que é a Parte 4A e suas seções de 400 a 899, mais o Glossário;
- NBC PO 900 – Independência para Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão que é a Parte 5B e suas seções de 900 a 999, mais o Glossário.

Sempre que uma destas 5 normas citarem Código, estão se referindo ao conjunto das 5 normas.

### Finalidade

1. Estas normas descrevem os princípios fundamentais de ética para os profissionais da contabilidade, refletindo o reconhecimento da profissão de sua responsabilidade de interesse público. Esses princípios estabelecem o padrão de comportamento esperado do profissional da contabilidade. Os princípios fundamentais são: integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional.

2. Estas normas fornecem uma estrutura conceitual cujos profissionais da contabilidade devem aplicar para identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais. Estas normas



## **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 100 (R1), de 21 de novembro de 2019**

descrevem as exigências e o material de aplicação sobre vários temas para auxiliar o profissional da contabilidade a aplicar a estrutura conceitual a esses temas.

3.No caso de trabalhos de auditoria, de revisão e de outros trabalhos de asseguarção, estas normas apresentam as normas internacionais de independência estabelecidas pela aplicação da estrutura conceitual às ameaças à independência com relação a esses trabalhos.

Como estas normas estão estruturadas

1.Estas normas contêm o seguinte material:

NBC PG 100 (R1) – Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual, que inclui os princípios fundamentais e a estrutura conceitual e é aplicável a todos os profissionais da contabilidade.

NBC PG 200 (R1) – Contadores Empregados (Contadores Internos), que apresenta o material adicional que se aplica aos profissionais da contabilidade em empresas que desenvolvem atividades profissionais.

Os profissionais da contabilidade em empresas incluem profissionais da contabilidade empregados, designados ou contratados na qualidade de executivos ou não executivos no(a), por exemplo:

comércio, indústria ou serviço;  
setor público;  
educação;  
setor sem fins lucrativos;  
órgãos reguladores ou profissionais.

A NBC PG 200 (R1) é também aplicável a indivíduos que são profissionais da contabilidade na prática pública que desenvolvem atividades profissionais de acordo com a sua relação com a firma, seja como contratados, empregados ou proprietários.

NBC PG 300 (R1) – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos), que apresenta material adicional que se aplica a profissionais da contabilidade na prática pública que prestam serviços profissionais.

Normas Internacionais de Independência, que apresenta material adicional que se aplica aos profissionais da contabilidade na prática pública que prestam serviços de asseguarção, como segue:

NBC PA 400 – Independência para Trabalhos de Auditoria e Revisão, que se aplica à realização de trabalhos de auditoria e revisão.

NBC PO 900 – Independência para Trabalhos de Asseguarção Diferentes de Auditoria e Revisão, que se aplica à realização de trabalhos de asseguarção que não são trabalhos de auditoria e revisão. Glossário, que contém termos definidos (juntamente com explicações adicionais quando apropriado) e descreve os termos que têm significado específico em determinadas partes das normas. Por exemplo, conforme observado no Glossário, na NBC PA 400, o termo “trabalho de auditoria” se aplica igualmente a trabalhos de auditoria e revisão. O Glossário também inclui listas de abreviações que são usadas e se refere a outras normas.

**ACESSE A NORMA COMPLETA:**





## **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 200 (R1), de 21 de novembro de 2019**

*Dá nova redação à NBC PG 200, que dispõe sobre contadores empregados (contadores internos).*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, alinhado com o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade e conforme acordo firmado com a International Federation of Accountants (Ifac) autorizando o CFC a traduzir, reproduzir e publicar as normas internacionais em formato eletrônico, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), em consonância com a sua equivalente internacional Part 2 of the CODE da Ifac:

### **NBC PG 200 (R1) – CONTADORES EMPREGADOS (CONTADORES INTERNOS)**

Sumário	Item
<b>SEÇÃO 200 – APLICAÇÃO DA ESTRUTURA CONCEITUAL – PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE EM EMPRESA</b>	200.1 – 200.10A1
SEÇÃO 210 – CONFLITOS DE INTERESSES	210.1 – 210.9A1
SEÇÃO 220 – PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES	220.1 – 220.11A3
SEÇÃO 230 – ATUAÇÃO COM COMPETÊNCIA SUFICIENTE	230.1 – 230.5A1
SEÇÃO 240 – INTERESSE FINANCEIRO, REMUNERAÇÃO E INCENTIVO RELACIONADO COM O RELATÓRIO FINANCEIRO E A TOMADA DE DECISÃO	240.1 – 240.3A4
SEÇÃO 250 – INCENTIVO, INCLUINDO PRESENTES E AFINS	250.1 – 250.15A3

SEÇÃO 260 – RESPOSTA À NÃO CONFORMIDADE COM LEIS E REGULAMENTOS	260.1 – 260.27A1
SEÇÃO 270 – PRESSÃO PARA A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	270.1 – 270.4A1
SEÇÃO 120 – ESTRUTURA CONCEITUAL	120.1 – 120.13A2
VIGÊNCIA	

### **SEÇÃO 200 – APLICAÇÃO DA ESTRUTURA CONCEITUAL – PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE EM EMPRESA**

#### **Introdução**

200.1 Esta Norma apresenta os requisitos e o material de aplicação para os contadores empregados (contadores internos) que aplicam a estrutura conceitual descrita na Seção 120 da NBC PG 100. Ela não descreve todos os fatos e circunstâncias, incluindo atividades profissionais, interesses e relacionamentos, que poderiam ser encontrados pelos contadores empregados (contadores internos) que criam ou podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais. Portanto, a estrutura conceitual requer que os contadores empregados (contadores internos) estejam atentos para esses fatos e circunstâncias.

200.2 Investidores, credores, organizações empregadoras e outros setores da comunidade empresarial, bem como governos e o público em geral, podem confiar no trabalho dos contadores empregados (contadores internos). O profissional da contabilidade em empresas pode ser o único responsável ou responsável solidário pela preparação e apresentação de informações financeiras e outras informações, nas quais tanto suas organizações empregadoras quanto terceiros podem confiar. Eles podem também ser responsáveis por fazer administração financeira efetiva e prestar consultoria competente sobre diversos assuntos relacionados com os negócios.

200.3 O profissional da contabilidade em empresas pode ser empregado, contratado, parceiro, diretor (executivo ou não executivo), gerente-proprietário ou voluntário de organização empre-



## **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 200 (R1), de 21 de novembro de 2019**

gadora. A forma legal da relação do profissional da contabilidade com a organização empregadora não tem qualquer relação com as responsabilidades éticas atribuídas ao profissional da contabilidade.

200.4 Nesta Norma, o termo “profissional da contabilidade” refere-se: (a) o profissional da contabilidade em empresas; e (b) à pessoa física que é profissional da contabilidade na prática pública que desenvolve atividades profissionais de acordo com a sua relação com a sua firma, seja como contratado, empregado ou proprietário. Mais informações sobre quando esta Norma é aplicável aos contadores que prestam serviços (contadores externos) estão apresentadas no item R120.4 da NBC PG 100 e nos itens R300.5 e 300.5A1 da NBC PG 300.

### Requisitos e material de aplicação

#### Geral

R200.5 O profissional da contabilidade deve cumprir com os princípios fundamentais descritos na Seção 110 da NBC PG 100 e aplicar a estrutura conceitual descrita na Seção 120 da NBC PG 100 para identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

200.5A1 O profissional da contabilidade tem responsabilidade de promover os objetivos legítimos da sua organização empregadora. Esta Norma não tem a intenção de impedir o profissional da contabilidade de cumprir com essa responsabilidade, mas trata das circunstâncias nas quais o cumprimento dos princípios fundamentais pode estar comprometido.

200.5A2 Os profissionais da contabilidade podem promover a posição da organização empregadora ao favorecer as metas e objetivos legítimos de suas organizações empregadoras, desde que as declarações feitas não sejam falsas ou enganosas. Essas ações geralmente não criariam ameaça de defesa do interesse do cliente.

200.5A3 Quanto mais alto o cargo do profissional da contabilidade, maior será a capacidade e a oportunidade de obter as informações e de influenciar as políticas, as decisões e ações tomadas pelos outros envolvidos com a organização empregadora. Na medida em que conseguem fazer isso, levando em conta seu cargo e tempo de serviço na organização, o profissional da contabilidade deve incentivar e promover, na organização, uma cultura baseada na ética. Exemplos de ações que podem ser tomadas incluem a introdução, implementação e supervisão de:

- educação e programas de treinamento sobre ética;
- políticas de ética e de delação;
- políticas e procedimentos planejados para prevenir a não conformidade com leis e regulamentos.

### Identificação de ameaças

200.6A1 As ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais podem ser criadas por vasta gama de fatos e circunstâncias. As categorias das ameaças estão descritas no item 120.6A3. Exemplos de fatos e circunstâncias em cada uma dessas categorias que podem criar ameaças para profissional da contabilidade ao desenvolver a atividade profissional incluem:

#### (a) ameaças de interesse próprio

- o profissional da contabilidade que detém interesse financeiro na organização empregadora ou que recebe empréstimo ou garantia da organização empregadora;
- o profissional da contabilidade que participa de acordos de remuneração com base em incentivos oferecidos pela organização empregadora;
- o profissional da contabilidade que tem acesso aos ativos corporativos para uso pessoal;
- o profissional da contabilidade que recebe a oferta de presente ou tratamento especial de fornecedor da organização empregadora;

### **ACESSE A NORMA COMPLETA:**





## Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 300 (R1), de 21 de novembro de 2019

*Dá nova redação à NBC PG 300, que dispõe sobre contadores que prestam serviços (contadores externos).*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, alinhado com o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade e conforme acordo firmado com a International Federation of Accountants (Ifac) autorizando o CFC a traduzir, reproduzir e publicar as normas internacionais em formato eletrônico, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), em consonância com a sua equivalente internacional Part 3 of the CODE da Ifac:

### NBC PG 300 (R1) – CONTADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS (CONTADORES EXTERNOS)

Sumário	Item
<b>SEÇÃO 300 – APLICAÇÃO DA ESTRUTURA CONCEITUAL – CONTADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS (CONTADORES EXTERNOS)</b>	300.1 – 300.10A1
SEÇÃO 310 – CONFLITOS DE INTERESSES	310.1 – 310.13
SEÇÃO 220 – NOMEAÇÃO PROFISSIONAL	320.1 – 320.10A1
SEÇÃO 321 – SEGUNDA OPINIÃO	321.1 – 321.4
SEÇÃO 330 – HONORÁRIOS E OUTROS TIPOS DE REMUNERAÇÃO	330.1 – 330.6A1
SEÇÃO 340 – INCENTIVO, INCLUINDO PRESENTES E AFINS	340.1 – 340.15A3
SEÇÃO 350 – CUSTÓDIA DE ATIVOS DE CLIENTES	350.1 – 350.5
SEÇÃO 360 – RESPOSTA À NÃO CONFORMIDADE COM LEIS E REGULAMENTOS	360.1 – 360.40A1

VIGÊNCIA	
GLOSSÁRIO	

300.1 Esta Norma apresenta as exigências e o material de aplicação para os contadores que prestam serviços (contadores externos) que aplicam a estrutura conceitual descrita na Seção 120 da NBC PG 100. Ela não descreve todos os fatos e circunstâncias, incluindo atividades profissionais, interesses e relacionamentos, que poderiam ser encontrados pelos contadores externos, que criam ou podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais. Portanto, a estrutura conceitual requer que os contadores externos estejam atentos a esses fatos e circunstâncias.

300.2 As exigências e o material de aplicação que se aplicam para os contadores externos são apresentados:

- nesta Norma, que se aplica a todos os contadores externos, independentemente se eles prestarem serviços de asseguarção ou não; nas normas internacionais de independência, como segue:
- NBC PA 400 – Independência para Trabalhos de Auditoria e Revisão, que se aplica a contadores externos na realização de trabalhos de auditoria e revisão;
- NBC PO 900 – Independência para Trabalhos de Asseguarção Diferentes de Auditoria e Revisão, que se aplica a contadores externos na realização de trabalhos de asseguarção diferentes de auditoria e revisão.

300.3 Nesta Norma, o termo "profissional da contabilidade" refere-se a profissionais da contabilidade pessoas físicas, contadores, que prestam serviços e suas firmas.

Exigências e material de aplicação

Geral

R300.4 O profissional da contabilidade deve cumprir com os princípios fundamentais descritos na Seção 110 da NBC PG 100 e apli-



## **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 300 (R1), de 21 de novembro de 2019**

car a estrutura conceitual descrita na Seção 120 da NBC PG 100 para identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

R300.5 Ao lidar com questão de ética, o profissional da contabilidade deve considerar o contexto no qual a questão surgiu ou pode surgir. Quando a pessoa que é contador externo estiver desenvolvendo atividades profissionais de acordo com a relação do profissional da contabilidade com a firma, seja como contratado, empregado ou proprietário, a pessoa deve cumprir com as disposições da NBC PG 200 que se aplicam a essas circunstâncias.

300.5A1 Exemplos de situações em que as disposições da NBC PG 200 se aplicam ao contador externo incluem:

enfrentar um conflito de interesses quando for responsável pela seleção de fornecedor para a firma quando familiar imediato do profissional da contabilidade pode se beneficiar financeiramente do contrato. As exigências e o material de aplicação descritos na Seção 210 da NBC PG 200 se aplicam nessas circunstâncias;

preparar ou apresentar informações financeiras para o profissional da contabilidade do cliente ou para sua firma. As exigências e o material de aplicação descritos na Seção 220 da NBC PG 200 se aplicam nessas circunstâncias;

ser incentivado a aceitar oferta, como ofertas regulares de ingressos de cortesia para assistir a eventos esportivos por fornecedor da firma. As exigências e o material de aplicação descritos na Seção 250 da NBC PG 200 se aplicam nessas circunstâncias;

Enfrentar pressão de sócio do trabalho para registrar, de forma imprecisa, as horas cobráveis para o trabalho de cliente. As exigências e o material de aplicação descritos na Seção 270 da NBC PG 200 se aplicam nessas circunstâncias.

### Identificação de ameaças

300.6A1 As ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais podem ser criadas por vasta gama de fatos e circunstâncias. As categorias das ameaças estão descritas no item 120.6A3 da NBC PG 100. Exemplos de fatos e circunstâncias em cada uma dessas categorias de ameaças que podem criar ameaças para o profissional da contabilidade ao realizar a atividade profissional incluem:

#### (a) ameaças de interesse próprio:

- o profissional da contabilidade que tem interesse financeiro direto em cliente;
- o profissional da contabilidade que cota honorários baixos para obter novo trabalho e os honorários são tão baixos que pode ser difícil executar o serviço profissional de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis por esse preço;
- o profissional da contabilidade que tem relação comercial próxima com um cliente;
- o profissional da contabilidade que tem acesso a informações confidenciais que podem ser usadas para ganho pessoal;
- o profissional da contabilidade que descobre erro significativo ao avaliar os resultados de serviço profissional anterior executado por membro da firma do profissional da contabilidade;

#### (b) ameaças de autorrevisão:

- o profissional da contabilidade que emite o relatório de asseguarção sobre a eficácia da operação de sistemas financeiros depois de implementar os sistemas;
- o profissional da contabilidade que preparou os dados originais usados para criar registros que são objeto do trabalho de asseguarção;

### **ACESSE A NORMA COMPLETA:**





## **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 12 (R4), de 07 de dezembro de 2023**

*Aprova NBC PG 12 (R4), que trata de Educação Profissional Continuada.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

### **NBC PG 12 (R4) – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**

Sumário	Item
SEÇÃO I – CONCEITOS E OBJETIVOS	1 - 3
SEÇÃO II – PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE	4 - 18
SEÇÃO III – ATIVIDADES	19 - 24
SEÇÃO IV – JUSTIFICATIVAS	25 - 28
SEÇÃO IV – JUSTIFICATIVAS	29 -30
SEÇÃO IV – JUSTIFICATIVAS	31 - 32

#### **SEÇÃO I – CONCEITOS E OBJETIVOS**

##### **Conceitos e objetivos**

1.A presente norma tem por objetivo regulamentar o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), instituído pela Lei n.º 12.249/2010, que alterou o Decreto-Lei n.º 9.295/1946 para os profissionais da contabilidade.

2. O Desenvolvimento Profissional Contínuo visa desenvolver e manter a competência profissional necessária para prestar serviços de alta qualidade a clientes, empregadores e outras partes interessadas, e, assim, fortalecer a confiança pública na profissão contábil por meio do Programa de Educação Profissional Continuada.

3. O Programa de Educação Profissional Continuada tem como diretrizes básicas:

- (a) incentivar o desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais da contabilidade;
- (b) registrar e monitorar as atividades dos profissionais no PEPC;
- (c) reconhecer atividades de desenvolvimento profissional;
- (d) ampliar parcerias com capacitadoras, com o objetivo de apoiar o PEPC;
- (e) estabelecer uniformidade de critérios no âmbito do Sistema CFC/CRCs;
- (f) fornecer abordagens de medição por meio de pontos;
- (g) habilitar capacitadoras, cursos e eventos para o PEPC, conforme resolução específica e manual de procedimentos para capacitadoras;
- (h) promover a gestão do PEPC; e (i) manter os cadastros de cursos e eventos.

#### **SEÇÃO II – PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE**

##### **Profissionais obrigados**

4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que atuam no Brasil como:

##### **Audidores Independentes**

- (a) para manutenção nos cadastros do CFC como auditores independentes, nos termos das exigências dos órgãos reguladores, no:
  - (i) registro no CNAI com aprovação no exame QTG/Auditor (AUD);
  - (ii) registro no CNAI com aprovação no exame CVM (CVM);
  - (iii) registro no CNAI com aprovação no exame BCB (CMN);
  - (iv) registro no CNAI com aprovação no exame Susep (Susep);
  - (v) registro no CNAI com aprovação no exame Previc (PrevicAud).



## **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 12 (R4), de 07 de dezembro de 2023**

(b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM;

(c) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas na alínea (b), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente, em seu objeto social, a previsão de atividade de auditoria independente (AUD);

### **Peritos Contábeis**

(d) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC (PERITO);

### **Responsáveis Técnicos**

(e) sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis das empresas e entidades, reguladas e/ou supervisionadas pela CVM, pelo BCB, pela Susep, Previc e, ainda, das sociedades consideradas de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/2007, e, também, as entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei (ProGP e Previc);

(f) sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis das sociedades e das entidades de direito privado com ou sem finalidade de lucros que tiverem, no exercício social anterior, receita bruta total, igual ou superior a R\$78 milhões e que não se enquadram na alínea (e) (ProRT).

### **Profissionais Facultativos**

5. O Programa incentiva a Educação Profissional Continuada de forma voluntária para todos os demais profissionais da contabilidade, tais como:

(a) responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis de órgãos da administração direta municipal estadual, distrital e federal, bem como das suas autarquias, agências reguladoras e fundações criadas ou mantidas pelo poder público;

(b) professores e coordenadores de cursos de Ciências Contábeis e áreas correlatas;

(c) que componham o quadro técnico da firma de auditoria que exercem função de especialista. Para fins desta Norma, entende-se como especialista o indivíduo ou a empresa que detenha habilidades, conhecimento e experiência em áreas específicas não relacionadas à contabilidade ou à auditoria das demonstrações contábeis, exceto os sócios da firma de auditoria; e

(d) os demais profissionais da contabilidade com registro ativo em CRC, que não estejam elencados no item 4.

### **Pontuação e Categorias**

6. A norma exige, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário. Por deliberação da Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC, a pontuação exigida, excepcionalmente e de modo fundamentado, poderá ser reduzida para determinado ano-calendário, cabendo ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade homologar a nova pontuação a ser exigida para o período em questão.

### **ACESSE A NORMA COMPLETA:**





## **Resolução CFC n.º 1.495, de 20 de novembro de 2015**

*Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que a NBC PA 13 previu a organização do Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando que o Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade é um dos requisitos para a inscrição do contador no citado cadastro de auditores independentes;

Considerando a parceria mantida com os órgãos reguladores de mercado para qualificação dos auditores independentes por meio do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC);

Considerando a importância de se estimular o estudo das Normas Brasileiras de Contabilidade inerentes à área de Auditoria;

Considerando a necessidade de se conhecer o âmbito de atuação dos profissionais que militam no campo da Auditoria Independente;

Considerando o interesse de se ampliar a exigência do cumprimento do Programa de Educação Continuada para todos os que atuam no campo da Auditoria Independente;

Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) detém a competência para instituir e legislar os documentos pertinentes ao Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI),

**RESOLVE:**

Art. 1º O contador regularmente registrado no Conselho Regional de

Contabilidade (CRC) terá direito ao registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), desde que aprovado no Exame de Qualificação Técnica.

Art. 2º O registro no CNAI indicará as habilitações técnicas para atuação no âmbito das atividades de Auditoria Independente, de acordo com as seguintes especificações:

I – Qualificação Técnica Geral – confere ao contador o reconhecimento de capacitação geral para atuação em atividades de Auditoria Independente;

II – Qualificação Técnica para atuação no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – confere ao contador o reconhecimento de capacitação específica para atuação em Auditoria Independente de empresas que atuam no âmbito do mercado de valores mobiliários sujeitos ao controle da CVM;

III – Qualificação Técnica para atuação no âmbito do Banco Central do Brasil (BCB) – confere ao contador o reconhecimento de capacitação específica para atuação em Auditoria Independente de instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo BCB;

IV – Qualificação Técnica para atuação no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep) – confere ao contador o reconhecimento de capacitação específica para atuação em Auditoria Independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e nas entidades abertas de previdência complementar, reguladas pela Susep.

V – Qualificação Técnica para atuação no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) – confere ao contador o reconhecimento de capacitação específica para atuação em Auditoria Independente de entidades supervisionadas pela Previc.



## **Resolução CFC n.º 1.495, de 20 de novembro de 2015**

### **Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.600/2020 publicada no DOU de 20/08/20, Seção 1.**

§ 1º A obtenção da habilitação em cada uma das especificações referidas nos incisos de I a V depende da aprovação nos respectivos Exames de Qualificação Técnica. Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.600/2020 publicada no DOU de 20/08/20, Seção 1.

§ 2º A obtenção da habilitação na modalidade prevista no inciso I é pré-requisito para a obtenção das demais modalidades previstas nos incisos II, III, IV e V.

### **Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.600/2020 publicada no DOU de 20/08/20, Seção 1.**

Art. 3º O contador aprovado no Exame de Qualificação Técnica será inscrito, de forma automática, no CNAI do CFC, observado o disposto no Art. 2º.

§ 1º O CFC disponibilizará, em seu portal, acesso para a emissão da certidão de registro no CNAI, a partir da data de publicação do resultado final do Exame de Qualificação Técnica no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º Para manutenção de seu cadastro em cada uma das especificações previstas no Art. 2º, o profissional deverá comprovar, anualmente, a sua participação no Programa de Educação Continuada, nos termos estabelecidos na NBC PG 12.

Art. 4º Serão baixados do CNAI os profissionais que:

- I – não atingirem, anualmente, a pontuação mínima exigida no Programa de Educação Continuada, nos termos da NBC PG 12;
- II – forem suspensos ou cassados do exercício profissional, nos termos das alíneas “d”, “e” e “f” do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946;
- III – tiverem os seus registros baixados pelos CRCs;

IV – forem excluídos dos registros ou impedidos de atuar nas entidades supervisionadas pelos órgãos reguladores (CVM, BCB, Susep e Previc), no status correspondente ao referido órgão.

### **Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.600/2020 publicada no DOU de 20/08/20, Seção 1.**

Art. 5º O restabelecimento do registro do profissional no CNAI dependerá da obtenção de novo certificado de aprovação do Exame de Qualificação Técnica e, ainda, do saneamento das condições que determinaram a baixa, previstas nos incisos II, III e IV do Art. 4º.

Parágrafo único. Ao ser restabelecido no CNAI, o profissional conservará o mesmo número de registro originalmente concedido quando de seu ingresso no Cadastro Nacional de Auditores Independentes do CFC.

Art. 6º O profissional inscrito no CNAI deverá manter os seus dados cadastrais atualizados, acessando o portal do CFC na internet: <http://portalcfc.org.br>.

Parágrafo único. O profissional deverá informar um endereço eletrônico na web, o qual será por ele aceito como meio de comunicação e recebimento de notificações acerca do cadastro.

Art. 7º O CNAI conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo do auditor;
- II – número de registro no CNAI;
- III – número do registro no CRC;
- IV – as habilitações técnicas.

**ACESSE A RESOLUÇÃO COMPLETA:**





## Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025

Dá nova redação à NBC PP 01, que dispõe sobre perito contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

### NBC PP 01 (R2) – PERITO CONTÁBIL

Sumário	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2
ALCANCE	3 - 4
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	5 - 6
IMPEDIMENTOS PROFISSIONAIS	7 - 13
SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO LEGAL	14-16
RESPONSABILIDADE E ZELO PROFISSIONAL	16 - 29
Responsabilidade civil e penal	21 - 22
Zelo Profissional	23- 29
UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA	30 - 31
PLANEJAMENTO E HONORÁRIOS	32 - 40
Elaboração da proposta	34 - 36
Quesitos suplementares/complementares	37
Levantamento de honorários	38
Devolução dos honorários	39
Execução de honorários periciais	40

ESCLARECIMENTOS	41 - 42
TERMOS OFENSIVOS	43
VIGÊNCIA	
MODELOS	

#### OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece diretrizes inerentes à atuação do contador na função pericial contábil.

#### CONCEITO

2. Perito contábil é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e, preferencialmente, no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis (CNPC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:

- (a) perito do juízo é o contador nomeado pelo Poder Judiciário para exercício da perícia contábil;
- (b) perito arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;
- (c) perito oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado; e
- (d) assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.

#### ALCANCE

3. Esta Norma aplica-se aos contadores que exercem a função pericial.

4. Aplica-se ao perito contábil as normas técnicas, éticas e profissionais, especialmente a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador, a NBC PG 100 – Cumprimento do Código, dos



## **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025**

Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual e a NBC PG 300 – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) e a NBC PG 12 – Educação Profissional Continuada naqueles aspectos não abordados por esta Norma.

### **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

5. O perito contábil deve comprovar sua habilitação por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional atualizada, emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC. O perito contábil deve anexá-las no primeiro ato de sua manifestação e no laudo pericial contábil ou parecer técnico contábil para o cumprimento do dever informacional, do reconhecimento profissional e da especialização na matéria.

6. A indicação ou a contratação de assistente técnico ocorre quando a parte ou o contratante desejar ser assistida por contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento, discernimento e independência técnica e profissional para a realização do trabalho, respeitado o alcance de sua assistência técnica pericial.

### **IMPEDIMENTOS PROFISSIONAIS**

7. Impedimentos profissionais são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito contábil de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos impedimentos a que está sujeito o perito contábil, nos termos da legislação vigente.

8. Caso o perito contábil não possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após no-

meado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma.

9. Quando nomeado, o perito contábil deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.

10. Quando indicado nos autos pela parte e não aceitando o encargo, o assistente técnico deve comunicar sua recusa e solicitar a formalização da sua retirada nos autos, devidamente justificada por escrito.

11. O assistente técnico vinculado ao cliente, por contratação, deve ter consciência de que a sua função é um meio de contribuir para que a perícia alcance o seu objetivo sob as questões colocadas pelos interessados para as soluções justas, deve zelar pela sua liberdade e independência profissional, sendo-lhe defeso expor os fatos falseando deliberadamente a verdade ou induzir o perito nomeado ou os interessados a erro.

12. O assistente técnico não deve aceitar sua indicação nos autos de quem já tenha assistente constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais ou arbitrais urgentes e inadiáveis.

13. Os contadores integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem prestar assistência técnica no âmbito extrajudicial ou judicial ou na arbitragem para clientes com interesses opostos.

### **ACESSE A NORMA COMPLETA:**



